

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO CGJ/PE nº 04, de 04 de março de 2024**

Regulamenta o ressarcimento dos atos gratuitos das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco em razão do Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis e da Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!”, instituído pelo Provimento 140/2023 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 140, de 22 de fevereiro de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, institui a Semana Nacional do Registro Civil e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis visa erradicar o sub-registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros, especialmente à população socialmente vulnerável, destacando-se, nesse contexto, a certidão de nascimento;

CONSIDERANDO os termos do art. 7º do Provimento 140/2023, segundo o qual “nos dias de realização da Semana Nacional “Registre-se”, os oficiais de registro civil das pessoas naturais deverão atender às solicitações de certidão oriundas do projeto de forma prioritária”;

CONSIDERANDO a previsão do calendário da Semana Nacional “Registre-se”, neste exercício, para o período de 13 a 17 de maio de 2024;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º do Provimento 140/2023, segundo o qual “Os oficiais de registro civil das pessoas naturais serão ressarcidos por todos os atos gratuitos que praticarem em decorrência do projeto”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do ressarcimento, pelo Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco - FERC-PE, dos atos gratuitos relativos à emissão de certidão de nascimento e/ou casamento pelas serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de emissão gratuita das segundas vias das certidões de nascimento e/ou casamento no período da Semana Nacional “Registre-se”, programada para o período de 13 a 17 de maio de 2024, deverá ser preenchido, pela pessoa solicitante, além da declaração de pobreza, formulário próprio, indicando sua condição de vulnerabilidade, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Provimento 140/2023 do CNJ.

Parágrafo Único. A gratuidade será concedida apenas ao titular do registro, ou ao parente de 1º ou 2º grau na linha reta, ou ainda ao parente de 2º e 3º grau na linha colateral no caso de impossibilidade de comparecimento do registrado, devendo o Oficial Registrador, neste último caso, solicitar uma cópia reprográfica de documento oficial com foto do solicitante.

Art. 2º Na utilização do módulo próprio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, relativo à Semana Nacional “Registre-se”, deverão ser observadas as seguintes formalidades, para fins de ressarcimento pelo FERC-PE:

- as solicitações de emissão da segunda via das certidões de nascimento e/ou casamento recebidas pela Serventia na qual o registro foi lavrado originariamente, deverão ser remetidas à Serventia solicitante no mesmo dia ou no dia imediatamente seguinte à solicitação, as solicitações recebidas na sexta-feira deverão ser remetidas no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediatamente subsequente à solicitação;
- as certidões oriundas das Serventias nas quais o registro foi lavrado originariamente, recebidas em formato eletrônico, deverão ser materializadas em folha de segurança e seladas pela Serventia solicitante, com a devida comunicação ao Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais - SICASE;
- para fins de ressarcimento, tais atos devidamente selados serão considerados praticados tanto na serventia em que materializada a segunda via da certidão de nascimento e/ou casamento, quanto naquela detentora do registro originário.

Art. 3º Para efeito de ressarcimento das certidões de nascimento e/ou casamento expedidas durante a Semana Nacional “Registre-se”, os registradores civis deverão obrigatoriamente remeter toda a documentação comprobatória ao FERC-PE, no mês imediatamente subsequente ao da prática dos atos.

Art. 4º As certidões de nascimento e/ou casamento expedidas durante o mês em que ocorrerá a Semana Nacional “Registre-se”, não sofrerão restrições de cotas, as quais serão ressarcidas integralmente pelo FERC-PE, desde que apresentadas tempestivamente e acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias.

Art. 5º Os repasses dos valores destinados à compensação financeira pela prática dos atos gratuitos e renda mínima efetuados pelo FERC-PE, ficam condicionados ao atendimento integral das regras estabelecidas neste Provimento.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum* do Órgão Especial.

Publique-se.

Recife, 04 de março de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02 /2024-CGJ, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos registradores e registradoras, titulares, interinos e interinas, interventores e interventoras dos **Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco**, em promoverem a alimentação da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**, com o máximo possível de dados, em conformidade com o disposto no Provimento 149/2023 , do Conselho Nacional de Justiça.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros , com jurisdição em todo o E stado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o que consta dos arts. 30, inciso XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 , que preveem a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas editadas pelo juízo competente, ao qual compete, por sua vez, zelar para que os serviços notariais e registrai sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 140/2023, estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa de Enfrentamento ao Sub-registro Civil e de Ampliação ao Acesso à Documentação Básica por Pessoas Vulneráveis, instituindo a Semana Nacional do Registro Civil;

CONSIDERANDO o princípio e garantia constitucional previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal , referente à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

CONSIDERANDO o Provimento nº 149 /2023-CNJ, que institui, em seu artigo 229, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;

CONSIDERANDO o art. 234 do Provimento nº 149/2023-CNJ, que determina aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a disponibilização, para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, de informações definidas pela Arpen-Brasil, observada a legislação em vigor no que se refere a dados estatísticos, no prazo de dez dias corridos, contados da lavratura dos atos, respeitadas as peculiaridades locais, inclusive qualquer alteração nos registros já informados;

CONSIDERANDO o art. 235 do Provimento nº 149/2023-CNJ, que estabelece, em relação aos assentos lavrados anteriormente à vigência do Provimento nº 46/2015, a comunicação à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC d os elementos necessários à identificação do registro , observadas as definições feitas pela Arpen-Brasil, considerando-se a necessidade de afastar, ao máximo possível, o risco relativo à existência de homônimos;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica n. 4 , para o ano de 2024, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe: “Aprimoramento – Sub-registro Civil – Proceder ao incremento das unidades interligadas no Estado, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro civil, nas localidades identificadas com maior concentração potencial do número de ocorrências, bem como conferir tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio”;

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** a todos os titulares e a todas as titulares, interinos e interinas, interventores e interventoras do **Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco**, que promovam a alimentação da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC** , enviando dados específicos que facilitem, em tempo real, a identificação e localização do registro civil do interessado, inclusive eventuais alterações ocorridas nos registros já informados anteriormente.

Art. 2º **RECOMENDAR** , ainda, que a alimentação da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC** deverá ser realizada com o máximo de dados existentes, com observância do prazo estabelecido no art. 235, §2º, do Provimento nº 149/2023-CNJ, com atenção especial à alimentação na **Semana Nacional do Registro Civil- “Registre-se”** , agendada para o período de 13 a 17 de maio de 2024.

Art. 3º A ausência de alimentação da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC** configurará a falta disciplinar prevista nos arts. 30, inciso XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 , a ser apurada pela Corregedoria-Auxiliar para o Serviço Extrajudicial